



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0023578-53.2009.815.0011

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Campina Grande, por sua Procuradora Erika Gomes da Nóbrega Fragoso

APELADA: Maria Rosalma Alves da Silva Correia e outra

(Adv. Elíbia Afonso de Sousa – OAB/PB n. 12.587)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELEVAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO RETROATIVO. DESCABIMENTO. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO ACRÉSCIMO EM PERÍODO ANTERIOR. SÚMULA 42, DO TJPB. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

- Porquanto formulada rumo ao recebimento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade devido às agentes comunitárias de saúde autoras, retroativamente à vigência do Decreto Municipal n. 3.389/2009, regulamentador da rubrica, exsurge, à evidência, que a pretensão vestibular esbarra no teor da Súmula n. 42, do TJPB, segundo a qual, “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento encartada à fl. 101.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de recurso apelatório movido

pelo Município de Campina Grande contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, Exmo. Falkandre de Sousa Queiroz, nos autos da ação ordinária de cobrança de diferença de adicional de insalubridade, movida por Maria Rosalma Alves da Silva Correia e outra, apeladas.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, para condenar a Municipalidade ré ao pagamento, em favor das promoventes, da diferença de 10% (dez por cento), a título de adicional de insalubridade, com relação aos meses anteriores a maio de 2009, especificamente entre 05/2006 e 04/2009, acrescido de juros de mora e de correção monetária.

Irresignado com o provimento jurisdicional em comento, o Poder Público municipal, ora vencido, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese: a violação da Súmula n. 42, do TJPB; a ausência de suporte probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC; a salutar observância do princípio da legalidade, não podendo, destarte, o adicional retroagir a momento anterior à regulamentação do direito pela Municipalidade.

Em seguida, intimada, a parte autora, recorrida, apresentou as contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento da remessa e do recurso e consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater as arguições ventiladas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do novel Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a remessa e o apelo merecem ser providos, para o fim de se adequar a sentença ao mais abalizado entendimento jurisprudencial pátrio, notadamente ao teor de enunciado sumulado por esta Egrégia Corte de Justiça.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito das agentes comunitárias de saúde recorridas à percepção retroativa de diferenças do adicional de insalubridade, relativamente ao período entre 05/2006 e 04/2009.

Para tanto, alicerçam-se as demandantes no reconhecimento espontâneo, pela Municipalidade, em 05/2009, isto é, quando da vigência do Decreto Municipal n. 3.389/09, de que o grau de insalubridade devido às mesmas é o médio (20% - vinte por cento), e não o mínimo (10% - dez por cento), pago previamente.

À luz desse referido substrato e avançando ao exame das razões recursais, vislumbra-se, à evidência, a salutar reforma da sentença guerreada.

Com efeito, em exame à legislação municipal afeita à rubrica em análise, anoto que o pagamento de gratificação pelo exercício de atividade considerada insalubre está prevista na Lei Municipal 2.378/92 (Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande), no seu art. 76, senão vejamos:

Artigo 76 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Por outro lado, o decreto municipal nº 3.389/2009, regulamentou a concessão do adicional de insalubridade, prevista no Estatuto supracitado, *in verbis*:

Artigo 4º – Ao servidor no exercício da função em condições insalubres, acima dos limites de tolerância aprovada pela Comissão competente, assegura-se a percepção de adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40%(quarenta por cento) sobre o salário mínimo municipal, segundo se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

Há, portanto, legislação municipal prevendo o pagamento do adicional de remuneração para os servidores municipais. Ademais, as próprias autoras e a Municipalidade reconheceram que o percentual devido, qual seja no grau médio (20% - vinte por cento), vem sendo pago desde o ano de 2009, a partir da vigência do Decreto Municipal de n. 3.389/2009, regulamentador do acréscimo patrimonial, não havendo, nesse ponto, necessidade de reforma do provimento.

De outra banda, contudo, evidencia-se não assistir razão às partes quanto ao cerne da pretensão vestibular, tendente ao recebimento das diferenças correspondente ao adicional de insalubridade no período anterior a maio de 2009, porquanto adimplido o adicional na alçada de 10% - dez por cento.

Referida conclusão decorre, notadamente, do entendimento de que, anteriormente à edição da norma regulamentadora, qual seja, *in casu*, o Decreto n. 3.389/2009, não se revela possível a discussão acerca do percentual e do grau de insalubridade devidos ao servidor público, mormente porque a Administração Pública se encontra, nesse particular, adstrito ao princípio da legalidade.

Tal entendimento se coaduna, pois, com a Súmula 42, da Corte:

Tribunal de Justiça da Paraíba, Súmula n. 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Ratificando a inteligência *supra*, frise-se o ementário seguinte:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO INICIADO APÓS EDIÇÃO DE LEI REGULAMENTADORA. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBER RETROATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL NESTE PONTO. MANUTENÇÃO. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O pedido é certo e determinado quando deflui do conjunto dos fatos, fundamentos e pedidos, de maneira que a parte adversa e o julgador possam ter o conhecimento delimitado do objeto da lide. Em outras palavras, decorre da interpretação lógico-sistemática da peça exordial, sendo insuficiente o simples pedido de férias e 13º salário sem indicar os períodos devidos. No caso, não há delimitação do pedido, eis que a recorrente limitou-se a fazer o pedido sem indicar os períodos devidos especificamente, bem como os valores correspondentes, conduta esta que viola o disposto no art. 286,1 do CPC vigente à época do ajuizamento da ação e torna inviável o exame do mérito do litígio. “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”² Partindo da referida premissa para aplicação ao caso concreto, observa-se que o Município de Barra de Santa Rosa editou a Lei nº 001/2008, que além de criar os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, previu, em seu art. 12, parágrafo único, o pagamento de Gratificação de Insalubridade em percentual de 20% (vinte por cento) (fl. 22). Observe-se, pois, que antes da edição da lei (janeiro/2008), não há que se falar em direito à percepção de tais verbas, haja vista a tese abraçada por esta Corte. No caso, os comprovantes de pagamento posteriores à lei municipal demonstram o pagamento do benefício nos

percentuais previstos, fazendo cair por terra a argumentação defendida pelo recorrente. “[...] Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público. III - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos” (TJPB - 00011641620178150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 29-08-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS PERCENTUAIS DE PERÍODOS PRETÉRITOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a remuneração dos servidores somente será fixada ou alterada mediante lei específica, o que significa dizer, no caso concreto, que é necessário que haja uma lei instituidora para o adicional reclamado, especificando as condições e o exato contexto do que seria insalubridade, definindo a atividade como de natureza especial. 2. Súmula 42 do TJPB: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014). 3. Do TJPB: "[...] Ademais, os apelantes não comprovaram o desempenho de atividade insalubre em grau médio com relação ao período pretérito, o que repele ainda mais o direito pleiteado." (TJPB - 00034694120158150000, 2ª Câmara Cível, Rel. Desa. Maria Das Neves Do Egito De Araujo Duda Ferreira , 27-09-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES MUNICIPAIS. AGENTES DE LIMPEZA. VERBAS

REMUNERATÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROATIVO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA. CONCESSÃO DA VERBA REGIDA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.389/2009. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento retroativo. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba. - "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula nº. 42 do TJPB) - O adicional de insalubridade, assegurado aos Agentes de Limpeza (Garis) do Município de Campina Grande pela Lei Municipal n.º 2.378/1992, teve sua concessão regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 3.389, de 08 de junho de 2009, passando a ser estabelecido em percentuais proporcionais à classificação, em graus, das condições em que são desenvolvidas suas atividades. (TJPB - 00235877820108150011, 1ª Câmara Cível, Relator DES. JOSE RICARDO PORTO, j. em 28-06-2016).

Em razão de todo o exposto, restando cediço a impossibilidade de deferimento de diferenças relativas a adicional de insalubridade, correspondentes a período anterior à edição da norma municipal regulamentadora (Decreto n. 3.389/2009), nos moldes da Súmula n. 42, da Corte, não exsurge outra solução ao feito que não a reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão vestibular.

Desta feita, hei por bem **dar provimento à remessa necessária e ao apelo do Município de Campina Grande**, para o fim de, reformando a sentença guerreada, julgar improcedentes os pedidos autorais, com a consectária inversão dos ônus de sucumbência, respeitada, contudo, nesse viés, a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão da Gratuidade Judiciária, segundo art. 98, § 3º, do CPC. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalhos, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator